

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 71.084 — RS

(Questão de Ordem)

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: José Vilmar Kaufmann

Impetrante: José Antonio Pires Saraiva

Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

Habeas corpus — Impetração mediante fax — Possibilidade — Necessidade de ratificação do ato de impetração do writ — Ausência dessa ratificação — Pedido não-conhecido.

O *habeas corpus* pode ser impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante *fax*. A petição de *habeas corpus* transmitida por reprodução fac-similar deverá, no entanto, ser ratificada pelo impetrante dentro do prazo que lhe for assinado. A ausência dessa necessária ratificação implicará o não-conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, cassando a liminar.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 — Moreira Alves, Presidente — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de José Vilmar Kaufmann.

Sustenta-se, neste writ, a ilegalidade da ordem de prisão expedida por determinação do Tribunal apontado como coator, sob o fundamento de que o acórdão impugnado sequer transitou em julgado.

O vício que contamina a decisão ora questionada decorreria, ainda, da inadmissibilidade da prisão do ora paciente, quer em face da Lei nº 5.941/73, quer à luz do art. 5º, LXVI, da Constituição.

O impetrante postula a concessão do *writ* para o fim de ver reconhecido ao paciente o direito de ser regularmente intimado da decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito de sua ulterior impugnação na via recursal (fls. 5).

Deferiu-se ao paciente a medida liminar requerida (fls. 16).

Como a presente impetração houvesse sido encaminhada mediante *fax*, determinou-se ao impetrante que ratificasse o conteúdo de sua petição. Assinou-se-lhe, para tanto, o prazo de cinco (5) dias (fls. 16). Esse prazo decorreu *in albis* (cert. a fls. 52).

Para discutir os efeitos processuais derivados da ausência de ratificação do pedido de *habeas corpus* impetrado mediante *fax*, submeto o feito, em questão de ordem, à apreciação desta E. Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, cuja petição de impetração foi transmitida mediante reprodução fac-similar.

Entendo que o *habeas corpus* pode ser impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante *fax*. A petição de *habeas corpus* transmitida por reprodução fac-similar deverá, no entanto, ser ratificada pelo impetrante dentro do prazo que lhe for assinado. A ausência dessa necessária ratificação implicará o não-conhecimento do pedido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da prática de atos processuais mediante *fax*, firmou jurisprudência no sentido de que não se conhece do pedido que não vem a ser ratificado dentro do prazo assinado à parte pelo juiz (MI 372-6 (AgRg), rel. Min. Celso de Mello, DJU de 21.2.92; MS 21.230-6 (AgRg), rel. Min. Paulo Brossard., DJU de 24.10.91; AG 140.697-6 (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24.4.92; RE 160.040 (AgRg), rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14.4.93 e EDHC 69.518-7, rel. Min. Moreira Alves, julg. em 19.10.93).

A exigência da superveniente ratificação — consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal — objetiva atender a dupla finalidade: (a) assegurar a autenticidade do ato processual praticado e (b) garantir, em face da precariedade ou instabilidade da reprodução fac-similar — que tende a esmaecer e a desaparecer —, a integridade da manifestação processual realizada (RTJ 139/48, rel. Min. Celso de Mello).

No caso concreto, e não obstante regularmente intimado, o impetrante deixou escoar *in albis* o prazo que lhe havia sido assinado sem que ratificasse, até o presente momento, a impetração deduzida originariamente perante esta Corte (cert. a fls. 52).

Desse modo, e descumprida essa indisponível obrigação jurídico-processual pelo ora impetrante, não há como conhecer da presente ação de *habeas corpus*, razão pela qual dela efetivamente não conheço, cassando, em consequência, a liminar concedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 71.084 (Questão de Ordem) — RS — Rel.: Min. Celso de Mello, Paciente.: José Vilmar Kaufmann. Impte.: José Antonio Pires Saraiva. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*, cassada a liminar. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Habeas Corpus n° 71.280 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Paciente: Marco Antônio de Oliveira

Impetrante: Marcio Gaspar Barandier

Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

Habeas corpus. Alegada nulidade do processo, que residiria no fato de haver o paciente, que fora preso em flagrante, comparecido a juízo por efeito de requisição, havendo sido interrogado sem citação prévia e, conseqüentemente, sem oportunidade de entender-se com advogado.

O fato configura hipótese em que a formalidade da citação se releva dispensável, acrescendo a circunstância de o paciente haver sido assistido por advogado, quando interrogado no auto de prisão em flagrante, oportunidade em que apresentou versão dos fatos reproduzida em juízo.

Ausência do alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus indeferido.